



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO de Seguridade Social e Família

PROJETO DE LEI Nº 1.322, DE 2011

Altera os arts. 88 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para vedar a suspensão condicional do processo e a ação penal condicionada à representação nos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher, e o art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade às ações penais que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputada ERIKA KOKAY

I – RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Lei, em epígrafe numerado, o Senado Federal pretende vedar a suspensão condicional do processo e tornar a ação penal pública incondicionada nos casos de crimes praticados com violência doméstica contra a mulher, conforme disposto na Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, alterando a Lei n.º 9.099/95.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quer, outrossim, dar prioridade de tramitação perante o Juizado Especial Criminal, enquanto não forem criados os Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher, das ações que envolvam violência doméstica contra a mulher.

Foi apensado, por despacho da Presidência, o Projeto de Lei nº 2.451, de 2011, do Sr. Deputado Anthony Garotinho, que pretende alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto 2006, no sentido de caracterizar a violência de que trata esta lei como independente do fato de a relação entre as pessoas ser estável ou ocasional. Também que em nenhuma hipótese a ação penal pública incondicionada será impedida pela manifestação da ofendida.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete julgar o mérito das Proposições sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria enfocada na Proposição em análise reveste-se de suma importância, na medida em que se quer coibir de todas as maneiras possíveis a violência doméstica e, por consequência, a violência de modo em geral.

Não é possível que haja suspensão condicional do processo quando ocorra a violência doméstica.

Tal fato apresenta-se mais lamentável e gravoso quando verificamos que ocorrem mortes após a soltura do réu, em decorrência da suspensão condicional do processo.

A Lei Maria da Penha não pode ser diminuída em seus objetivos mais relevantes em virtude de inaplicabilidade de um de seus princípios básicos: a proteção do lar.

Embora, o PL principal traga algumas incongruências em relação à Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração legislativa, não cabe a esta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Seguridade Social e Família manifestar-se a respeito, sendo competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No concernente ao Projeto de Lei n.º 2.451, de 2011, cremos não assistir razão ao ilustre Proponente.

Com relação ao art. 5-A que seria acrescentado, podemos afirmar que a Lei n.º 11.340/06 já dispõe a respeito no art. 5.º, ou seja, a Lei já protege até mesmo a relação ocasional.

Assim é que reza o dispositivo (grifos nossos):

*"Art. 5.º. Para os efeitos desta Lei, **configura violência doméstica e familiar contra a mulher** qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:*

*I - **no âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;*

*II - **no âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;*

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual."

Quanto ao acréscimo do parágrafo único ao art. 16, pode-se afirmar que a ação pública incondicionada não poderá ser sobrestada por manifestação da ofendida, pois que não lhe pertence o direito de ação neste caso, mas sim ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ministério Público, que é o "***dominus litis***", e representante do Estado na "***persecutio criminis***".

Deste modo, somente vemos conveniência e oportunidade na aprovação do Projeto de Lei n.º 1.322, de 2011.

Nosso voto é , portanto, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.322, de 2011, e pela rejeição do de n.º 2.451, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Relatora